



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Procuradoria-Geral
Gabinete do Procurador-Geral

48/2025

124
P

Cabo Frio, 08 de abril de 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 48/2025

**AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE MONITORAMENTO E
SEGURANÇA ELETRÔNICA. PREGÃO. POSSIBILIDADE.**

PARECER JURÍDICO

DO RELATÓRIO

Este órgão consultivo recebeu o processo administrativo 48/2025 para emissão da competente exegese jurídica. O objeto sob análise é a aquisição, por meio de licitação na modalidade Pregão, de equipamento de Monitoramento e Segurança eletrônica capaz de aprimorar a segurança do pessoal e do patrimônio da Câmara, tanto da sede, como do anexo.

Certo é que o valor estimado para contratação é de R\$ 53.455,75 (cinquenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Encontram-se nos autos o Documento de Formalização da Demanda (fls.4); o Estudo Técnico Preliminar (fls.9); o Termo de Referência (fls.17); o Mapa Comparativo de Preços (fls.26); o Mapa consolidado de Cotações (fls.61) o Relatório Analítico de Pesquisa de Preço (fls.62) e a Análise de Riscos (fls.64).

Também se pode encontrar no bojo do processo a Declaração de Ordenador de Despesa (fls.66), bem como, a Declaração de Não Fracionamento da Despesa (fls.67). O competente bloqueio orçamentário pode ser visto nos autos (fls.69, 70, 71).

No processo há minutas do edital do Pregão e do Termo de Referência.

É o relatório.

48/2025

125
P

DA FINALIDADE DO PARECER JURÍDICO

O presente Parecer tem por escopo analisar o tema submetido à Procuradoria, sem levar em consideração critérios de conveniência e oportunidade, porquanto tal exame compete apenas ao gestor público.

Pela mesma razão, não serão considerados aspectos econômicos, financeiros e orçamentários, mas tão somente o aspecto jurídico envolto na questão.

Destaca-se, por oportuno, que este documento se presta a exarar opinião lastreada no arcabouço normativo brasileiro e visa assessorar a autoridade no controle prévio de legalidade.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A escolha do Pregão se mostra acertada, uma vez que os materiais que se pretende adquirir podem ser classificados como bens comuns. Nesse sentido, é verdadeiro dizer que, tal modalidade de licitação admite apenas dois critérios de julgamento, a saber: de menor preço e maior desconto. Vê-se que o gestor optou pelo primeiro critério, o que está concorde com a Lei.

O art. 8 §5 da Lei 14.133/2021 prevê a designação do agente de contratação, servidor público responsável pela comissão do certame, que será auxiliado por uma equipe de apoio. Todavia, não foi juntada aos autos a Portaria de nomeação dos servidores, e esta deve ser anexada ao feito.

O Termo de Referência traz como justificativa o fato de que o atual sistema de segurança se acha defasado, o que acarreta dificuldade de identificação de pessoas e eventos, além de problemas na retenção e armazenamento de imagens. A modernização que se espera alcançar com a aquisição dos novos equipamentos visa a

P

48/2025

126
ef

reduzir o risco de furtos e invasões e garantir um ambiente mais seguro para servidores e cidadãos.

Ora, tal justificativa guarda perfeita consonância com o Ordenamento, porque prima pelo interesse público, vez que salvaguarda pessoas e o patrimônio público, atingindo assim o bem comum e a eficiência esperada.

O Termo traz, ainda, critérios de seleção factíveis, critérios de recebimento, aceitação e prazos albergados pela lei de regência, a saber, a Lei 14.133/2021; a previsão de fiscalização e as obrigações impostas às partes também estão concordes com a lei.

Outrossim, o art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021, define o Termo de Referência como documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a

ef

48/0025
127
ef

obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária.

Em se tratando de compras, o art. 40, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, dispõe que o termo de referência deverá conter, além dos elementos previstos acima, as seguintes informações:

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

O Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015 prevê no art.6º que, quando se tratar de itens e lotes de licitação cujo valor é inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a licitação deverá contemplar exclusivamente as ME e EPP. Se, porém, essa reserva de cotas puder trazer prejuízos, a administração estará livre de observar o comando normativo.

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

- I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for

48/2025
128
P

vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Nada obstante, o Termo de Referência não mencionou a licitação exclusiva para Microempresas e EPP. Considerando que o valor da contratação é inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a menção deveria ter sido feita, ou a devida justificativa para que não se contemplasse apenas aquelas empresas. Desta sorte, é necessária a justificativa da administração para não reserva de cotas a essas empresas.

A Análise de Riscos elencou ações preventivas e ações de contingência razoáveis e adequadas a cada álea apresentada.

Extrai-se dos autos que foi elaborado um relatório analítico de pesquisa de preço, o que revela que a Câmara age dentro dos limites da Lei 14133/2021.

O bloqueio do valor a ser desembolsado pela Casa Legislativa foi levado a efeito e é, certamente, condição imprescindível para o dispêndio da quantia.

Vê-se que a fase preparatória do certame foi plenamente atendida no processo, consoante o art. 18 da Lei de regência, *in verbis*:

48/2025

129
ef

“ A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.”

ef

48/2025

130
/

Passamos agora à análise da minuta do edital do Pregão:

No que respeita às vedações à participação na licitação, o edital está de acordo com o disposto no art. 14 da lei:

“ Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

48/2025
131
e

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III do **caput** deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

§ 2º A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.

§ 3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

§ 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

§ 5º Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas

48/2025
132
4

por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos desta Lei.”

Do dispositivo, emerge o impedimento do autor do anteprojeto, sendo certo que se equiparam aos autores as empresas integrantes do mesmo grupo econômico. Também está impedido de participar aquele que sofreu sanção - não apenas a prevista na lei de licitações- ainda que atue em lugar de outrem, pessoa física ou jurídica, com o *ánimus* de burlar a sanção, inclusive sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

Além disso, impede-se a participação daqueles que mantenham qualquer tipo de vínculo com dirigente do órgão ou entidade contratante ou agente público atuante na licitação ou no contrato, seja o vínculo técnico, comercial, econômico, financeiro, trabalhista, civil ou de parentesco, até o terceiro grau.

Os fins perseguidos pela lei são: evitar conluíus fraudulentos e o conflito de interesses; sancionar os que cometeram ilícitos com sentença judicial transitada em julgado.

No que tange à apresentação das propostas, a opção do legislador foi no sentido de deixar a habilitação para momento posterior, uma verdadeira medida de economia e celeridade, já que somente serão analisados os documentos de habilitação do vencedor. Em caso de o licitante ver-se impedido de contratar por estar inabilitado, aquele que figurar em segundo lugar verá seus documentos serem analisados e assim por diante.

Outro benefício decorrente da ordem adotada é a previsão de uma fase recursal única.

Acertou o edital, mais uma vez.

Com relação à desclassificação, o edital está revestido de legalidade, consoante a letra da lei, no art. 59:

“ Serão desclassificadas as propostas que:

48/2025

133

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável”

No tocante à habilitação, serão requeridos documentos apenas do licitante vencedor. Será, ainda, demandada a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e reabilitados da Previdência Social.

Quanto à habilitação jurídica, requer-se a comprovação de inscrição no CNPJ, bem como, a demonstração de que detém condições de assumir o encargo; já no que respeita à habilitação técnico-profissional, a empresa deve demonstrar ter profissionais qualificados, ao passo que a habilitação técnico-operacional vislumbra o *expertise* do licitante.

A regularidade da habilitação fiscal, segundo a Súmula 283 do TCU:

“Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade.”

Desta sorte, uma certidão positiva com efeitos de negativa é suficiente para o cumprimento do requisito.

Sobre a habilitação econômico-financeira, reza a lei 14.133/2021:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser

48/2025
134
4

comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

48/2025
135
9

provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público; II – demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei; III – prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

A minuta do edital atende, portanto, a legislação.

DA CONCLUSÃO

Destaca-se, por oportuno, a necessidade das seguintes alterações:

- a) Deve ser juntada aos autos a Portaria que nomeou o agente de contratação/pregoeiro e a equipe de apoio;
- b) Deve ser apresentada justificativa para que a licitação não seja destinada exclusivamente às microempresas e EPP. Sugere-se invocar o art. 10,II, do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, caso a administração não tenha interesse em fazer a licitação exclusivamente contemplando aquelas empresas.

Feitas as alterações devidas, afirmamos que as minutas anexadas aos autos guardam consonância com a legislação e o procedimento, como um todo, está revestido de legalidade.

Salvo melhor juízo, é o parecer.


MIGUEL ANGELO GONÇALVES AZEVEDO

Procurador-Geral Legislativo

À
Ilustríssima Senhora
AMANDA DA MATTA BERGUER
Diretora Executiva de Compras e Licitações da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Cabo Frio

Controladoria-Geral do Legislativo Municipal Legislativa

Avenida Assunção, 760
Centro – Cabo Frio – RJ
CEP: 28906-200 | Tel.: (22)2640-0700
www.cabofrio.rj.leg.br
E-mail: controleinterno@cabofrio.rj.leg.br

MUNICÍPIO

PARECER TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO

PARECER CGL Nº 17/2025

PROCESSO Nº: 48/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MONITORAMENTO PARA CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

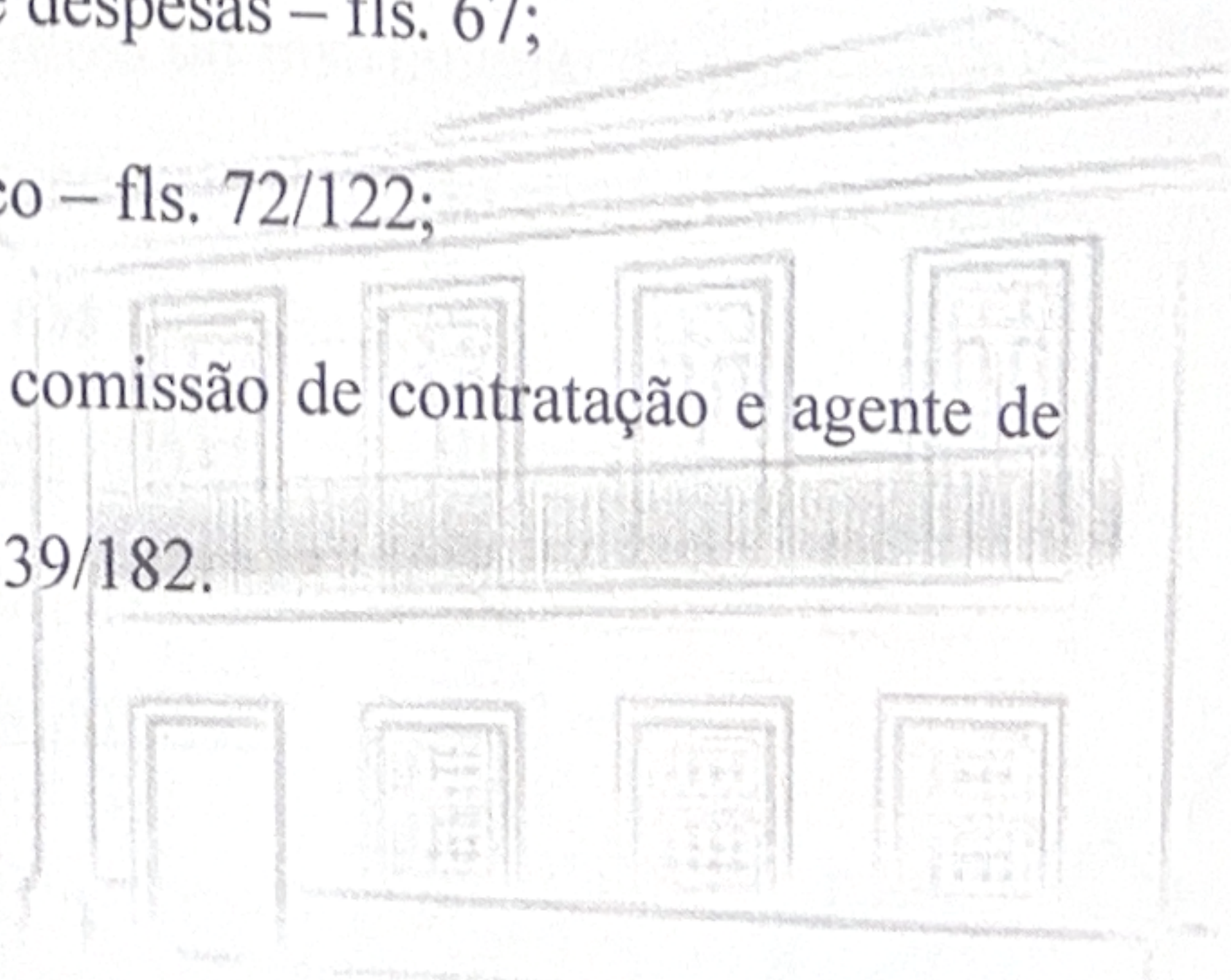


1. RELATÓRIO

Os autos vieram à Controladoria-Geral do Legislativo para análise de conformidade de pregão eletrônico para contratação de empresa para fornecimento e instalação de equipamentos de segurança, incluindo câmeras de monitoramento, gravadores de vídeo, controle de acesso, sensores de movimento e infraestrutura de rede, no valor estimado de R\$ 53.455,75 (cinquenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), a fim de aprimorar a segurança do patrimônio público e das pessoas que transitam nos prédios da Câmara Municipal, encontrando-se o processo em volume único, sendo constituído pelos seguintes documentos:

- Ofício COMLIN nº 002/2025 – fls. 03;
- Documento de Formalização da Demanda – fls. 04/08;
- Estudo técnico preliminar – fls. 09/16;
- Termo de referência – fls. 17/25;
- Cotação de preços – fls. 26/60;
- Mapa consolidado de cotações – fls. 61;
- Relatório analítico de pesquisa de preços – fls. 62/63;
- Análise de riscos – fls. 64/65;
- Declaração de disponibilidade orçamentária financeira – fls. 66;
- Declaração de não fracionamento de despesas – fls. 67;
- Bloqueio orçamentário – fls. 69/71;
- Minuta do edital do pregão eletrônico – fls. 72/122;
- Parecer jurídico – fls. 124/135;
- Ato de designação de membros da comissão de contratação e agente de contratação – fls. 137/138;
- Nova minuta com alterações – fls. 139/182.

Sucinto relatório, passamos à análise.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
**Câmara
Municipal de
Cabo Frio**

Controladoria-Geral do Legislativo Municipal Legislativa

Avenida Assunção, 760
Centro – Cabo Frio – RJ
CEP: 28906-200 | Tel.: (22)2640-0700
www.cabofrio.rj.leg.br
E-mail: controleinterno@cabofrio.rj.leg.br



2. DA ANÁLISE DE CONFORMIDADE

2.1. Da Fase Preparatória

O processo administrativo está protocolado, autuado, contendo documento de oficialização da demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência, memória de cálculo, pesquisa de preços, análise de riscos, parecer jurídico e demais documentos relativos à contratação.

2.2. Da Análise Jurídica

Quanto ao aspecto jurídico e legal da possibilidade da realização do Pregão Eletrônico, a Procuradoria-Geral do Legislativo manifestou-se favoravelmente à ao prosseguimento do feito, **desde que feitas as alterações nos itens apontados no parecer jurídico, o que foi atendido pelo setor de Compras e Licitações vide despacho às fls. 136 e nova minuta anexada nas folhas seguintes (139/182)**

Nesse sentido, esta CGL se restringirá e não se manifestará quanto à legalidade desta contratação, uma vez que esta análise foi submetida ao crivo do órgão geral de assessoria jurídica.

2.3. Da Análise de Conformidade

Após análise esta Controladoria faz as seguintes pontuações:

a) Não houve juntada da previsão da despesa no Plano de Contratação Anual (PCA) isto porque a gestão anterior não elaborou o instrumento de planejamento para este exercício, nesse sentido, sem prejuízo ao prosseguimento deste Pregão Eletrônico, esta CGL **reitera** à atual gestão que, ainda que o exercício financeiro já esteja vigente, elabore e promova a publicação do PCA de 2025, sem prejuízo do instrumento de planejamento do próximo exercício que também deverá ser elaborado e publicado concomitantemente, objetivando assim, demonstrar que há governança nas contratações;

Mais que isso, o Plano de Contratação Anual é critério de análise no Programa Nacional de Transparência Pública e sua ausência implicará na não pontuação desta Casa Legislativa nos índices da Atricon.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
**Câmara
Municipal de
Cabo Frio**

Controladoria-Geral do Legislativo Municipal Legislativa

Avenida Assunção, 760
Centro – Cabo Frio – RJ
CEP: 28906-200 | Tel.: (22)2640-0700
www.cabofrio.rj.leg.br
E-mail: controleinterno@cabofrio.rj.leg.br



3. CONCLUSÃO

Desta feita, esta CGL não se opõe ao prosseguimento do feito desde que observados os termos contidos na presente análise.

Outrossim, ressaltamos a necessidade de alimentação do SIGFIS – nos termos da Deliberação TCE/RJ nº 312 e 281.

Igualmente, deve ser observado no curso processual, os prazos e disposições legais inerentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação do referido ato no Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal e no Portal da Transparência, cujos comprovantes também deverão constar no presente processo e serão verificados por esta CGL.

Destaca-se que o gestor exerce total autonomia para tomada de decisões quanto ao processo, recaindo sobre si a responsabilidade dos atos decorrentes.

Salienta-se ainda que, os autos poderão ser submetidos à auditoria em momento oportuno para análise de conformidade, independentemente da elaboração do presente parecer técnico.

À Coordenadoria Administrativa para ciência e adoção das providências subsequentes.

Cabo Frio, 28 de abril de 2025.

DÉBORA VIEIRA DAMIQUE OLIVIERI
Controlador-Geral do Legislativo Municipal.

